PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.975 - PE (2019/0084383-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA E OUTRO(S) - PE042214
REQUERIDO	:	MARIA JOSSELINA LINS SANTOS
REQUERIDO	:	BARTOLOMEU JOSE MARINS NOVAES
REQUERIDO	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA E SILVA
REQUERIDO	:	FLAVIO DA SILVA COUTINHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória realizado por **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso especial (fls. 3-20).

Por sua vez, o apelo nobre foi interposto contra v. acórdão, proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. SH/SFH. COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO FEITO. MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. JULGADO PARADIGMÁTICO DO STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO RESP 1.091.393. FALTA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA DA LEI Nº 13.000/2014. SÚMULA Nº 94 DO TJPE. RECURSO PROVIDO.*
> *1 – A questão da competência já foi apreciada e decidida no presente feito, através do AgrInt no AI nº 382821-7, transitado em julgado em 13/10/2015. Assim, para evitar repetições desnecessárias, cabe resgatar o entendimento lançado naquela ocasião, onde o colegiado foi unânime ao concluir pela manutenção dos autos na Justiça Estadual, sob o argumento de que, "não obstante esteja a própria CEF manifestando interesse em ingressar no feito, não restaram comprovados a existência de apólices públicas e o comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva do FESA".*
> *2 – Naquela oportunidade, foi dito também que "O STJ já firmou o entendimento de que a entrada em vigor da Lei nº 13.000/2014 não afastou a necessidade de comprovação dos requisitos estabelecidos no acórdão paradigmático proferido nos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393/SC, para que se caracterize o interesse jurídico da CEF", tendo sido igualmente invocada a Súmula nº 94 do TJPE.*
> *3 – Uma vez que a matéria já foi decidida, apenas cuida-se de reforçar o entendimento anterior para reconhecer, mais uma vez*

> *neste segundo grau de jurisdição, a competência da Justiça Estadual para julgar o feito, não se avistando razão que justifique o ingresso da CEF na lide ou a remessa dos autos para a Justiça Federal, sobretudo considerando o indiscutível prejuízo a que seriam submetidos os agravantes por uma delonga processual desnecessária e injustificada.*
> *4 – Recurso a que se dá provimento para manter o feito na Justiça Estadual, cuja competência novamente se reconhece.* (e-STJ, fl. 306)

Nas razões do recurso especial, às fls. 308-350, a agravante alega violação dos arts. 45 e 125, II do CPC/15; 1º e 1º-A da Lei 12.409/2011; e 3º, 4º e 5º da Lei 13.000/2014.

A il. 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que: (*i*) o v. acórdão estadual está em consonância com precedente julgado pelo eg. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso especial representativo de controvérsia - EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Temas 51 e 52); (*ii*) não obstante a instauração da Controvérsia nº 02, no C. STJ (Relator Min. Marco Aurélio Bellizze), para fins de discutir se a edição da Lei 13.000/2014, "*além de se encontrar em fase incipiente de tramitação, determinou-se tão somente a suspensão dos processos oriundos do TRF da 4ª Região*"; (*iii*) "o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria ora em análise (Tema 1.011), não determinou o sobrestamento geral dos processos que versem sobre a mesma controvérsia, nos moldes do art. 1.035, §5º do CPC (RE 827.996/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e (*iv*) ausência de prequestionamento dos artigos 125, II, e 1.015 do Novo Código de Processo Civil, coma a aplicação da Súmula 211/STJ (fls. 351-365).

Irresignada, contra esta decisão, a ora peticionante interpôs agravo em recurso especial e agravo interno, em 26/02/2019, às fls. 357-419 e 420-467, respectivamente, ambos ainda pendentes de processamento na origem.

Não obstante, a peticionante protocolou a petição de Tutela Provisória, com o objetivo de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo em recurso especial.

Para tanto, sustenta a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a "*Advocacia Geral da União apresentou manifestação nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR, requerendo a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão*

tratada no recurso extraordinário, em todo o território nacional" (e-STJ, fl. 11).

Aduz, ainda, ser "*fundamental que, para se evitar a prolação de decisão em desconformidade com o que virá a ser definitivamente decidido pelo STF, seja reconhecida a necessidade de sobrestamento deste feito e demais apensos até decisão no recurso extraordinário*" (e-STJ, fl. 13).

Por sua vez, aponta a presença do *periculum in mora*, porquanto "*o risco milionário da ação, aguardar a prestação jurisdicional do STJ acarreta sério risco para que a seguradora arque com vultosos valores que, em sendo levantados, jamais serão recebidos de volta, bem como a seguradora ficará a mercê dos prazos administrativos da CEF para o reembolso da condenação, quando poderia a própria CEF ser intimada diretamente para pagar*" (e-STJ, fl. 18).

Requer, por fim, que seja "*determinado o imediato destrancamento de seu agravo em recurso especial, interposto nos autos do processo nº 0005169-56.2018.8.17.9000 contra acórdão do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, para o fim e efeito de dar-se regular e imediato processamento àquele recurso, já que se trata de matéria objeto de novo regramento legal, nunca afetado ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, sendo expedido ofício ao Tribunal local determinando a imediata remessa dos autos em referência a esse Tribunal da Cidadania*" (e-STJ, fls. 19-20).

É o relatório. Passo a decidir.

Acerca da tutela provisória, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

> *"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*
> *Parágrafo único.* ***A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental****."*
>
> *"Art. 299.* ***A tutela provisória será requerida ao juízo da causa*** *e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*
> *Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e* ***nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito****."*

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que* ***evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.****"*

Especificamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o novo *Codex*, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.256/2016, estabelece que:

> *"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*
> *(...)*
> *§ 5º.* ***O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido****:*
> *I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;*
> *II - ao relator, se já distribuído o recurso;*
> *III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037." (grifos acrescidos)*

Fazendo-se uma interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais ora transcritos, pode-se aferir que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, assim como no anterior sistema processual, exige a presença **concomitante** de *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado no recurso especial, e de *periculum in mora*, cuja caracterização exige a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.

No caso em liça, partindo de uma análise perfunctória dos autos, percebe-se que, a princípio, não se evidenciou, o *fumus boni iuris*.

Primeiro, pela incongruência entre os argumentos contidos na petição inicial da tutela provisória em análise e os pedidos nela contidos.

Como relatado, a requerente alega, em síntese, que, em razão da Advocacia Geral da União ter se manifestado nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR, requerendo a suspensão do processamento de todas as demandas, em todo o território nacional, é de fundamental importância o sobrestamento do feito principal até a

decisão daquele recurso no STF.

Ainda, como *periculum in mora*, aduz que aguardar "*a prestação jurisdicional do STJ acarreta sério risco para que a seguradora arque com vultosos valores*".

Conclui com o pedido de que seja "*determinado o imediato destrancamento de seu agravo em recurso especial, interposto nos autos do processo nº 0005169-56.2018.8.17.9000 contra acórdão do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, para o fim e efeito de dar-se regular e imediato processamento àquele recurso, já que se trata de matéria objeto de novo regramento legal, nunca afetado ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, sendo expedido ofício ao Tribunal local determinando a imediata remessa dos autos em referência a esse Tribunal da Cidadania*".

Assim, constata-se a completa discrepância entre a causa de pedir e o pedido. Fato que por si só leva ao indeferimento da petição de tutela provisória, posto que o pedido é de "*destrancamento de seu agravo em recurso especial*", o que se revela diametralmente oposto ao sobrestamento do feito ou à concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ainda, sem que tenha havido uma só palavra no sentido de fundamentar tal pleito.

Todavia, em homenagem aos Princípios da Primazia do Mérito e da Economia processual, analisa-se a causa de pedir trazida na petição às fls. 3-20.

Contudo, melhor sorte não socorre à peticionante, porquanto permanece carente de demonstração de *fumus boni iuris*.

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão do acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo - EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Temas 51 e 52/STJ.

Desse modo, diferente do que quer fazer prevalecer a requerente, a tese defendida, a *primo oculi* não se afigura próspera.

Outrossim, ainda em relação ao mérito da questão tratada no recurso especial, quanto ao interesse da CEF e a competência para ao julgamento da lide, tendo em conta a sua inadmissibilidade pelos Temas 51 e 52/STJ, considerando que a matéria coincidia com o decidido nos aludidos recursos especiais repetitivos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, nesse ponto, o recurso cabível é o agravo interno, conforme decidido pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha (DJe de 12/05/2011), durante a vigência do CPC de 1973, e, atualmente, já previsto no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 1.030, § 2º, e 1.042, *caput*).

Observando esse regramento, a parte ora agravante interpôs agravo interno perante o TJPE, fls. 420-467.

Então, foi encerrada a discussão quanto ao tema decidido com base nos citados recursos especiais repetitivos, pois não mais cabia recurso.

A seguir, foi interposto o agravo de fls. 357-419, o qual somente era cabível para discutir as questões remanescentes da decisão que não admitiu o recurso especial, vale lembrar: o item (*iv*) ausência de prequestionamento dos artigos 125, II, e 1.015 do Novo Código de Processo Civil, coma a aplicação da Súmula 211/STJ.

Por essa razão, nesta Tutela Provisória, somente, poder-se-ia aferir a plausibilidade das questões do recurso especial passíveis de análise por esta Corte, quais são: as que não foram obstadas pela análise do Tribunal a *quo* com base nos artigos 543-C do CPC/1973 e 1.030 do CPC/2015.

Desse modo, os temas trazidos na presente Tutela Provisória, relativos ao sobrestamento do feito principal, até a decisão do STF no recurso extraordinário 827.996/PR, em que se discute o interesse da CEF e a competência da Justiça Federal, não têm espaço para exame neste momento processual, mormente porque, nesse tópico, está afeto a prestação jurisdicional com o julgamento do agravo interno interposto no Tribunal de origem.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, "b"). COMPETENTE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). DENEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO DESSA DECISÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***De acordo com a nova ordem processual civil, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.040, I, do CPC/2015), não cabe agravo***

ou qualquer outro recurso para o eg. STJ. Tal entendimento, todavia, não significa concluir pela irrecorribilidade de tal decisão, pois, da decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão julgado em conformidade com entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno, para o próprio Tribunal, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, contra essa segunda decisão, proferida pelo Tribunal de origem em agravo interno, não há mais recurso.

2. É inviável o agravo interno que deixa de infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet 11.755/PE, Rel. ***Ministro LÁZARO GUIMARÃES*** *(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - A decisão recorrida foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73).

II - Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008.

III - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: Súmula 83. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

IV - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

V - No caso em que foi aplicado o enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar

> *precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.*
> *VI - Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no AREsp 1.114.189/RS, Rel.* ***Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA****, julgado em 10/04/2018, DJe de 13/04/2018)*

Ainda que assim não fosse, a tese de sobrestamento do feito principal, em razão da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 827.996/PR, permanece ausente do mínimo *fumus boni iuris*.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na questão de ordem, no RE 966.177/RS, em 07/06/2017, julgou no sentido de que a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/2015, "*não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*". Desse modo, em tese, o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não gera automática concessão de efeitos suspensivo aos recursos que tratem do mesmo tema.

Desse modo, em sede de cognição sumária, entende-se que não restou demonstrado, a *primo oculi*, o *fumus boni iuris*.

Nesses termos, considerando que, conforme já dito, o deferimento da tutela de urgência para conferir efeito suspensivo a recurso especial somente é possível quando presentes, **concomitantemente**, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ausente um desses requisitos, o pedido não comporta deferimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido, nos termos do art. 288, § 2º, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator